

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – TÂNIA PEREIRA DE SOUZA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP.

PREGÃO PRESENCIAL n° 01/2023

Processo n° 02/2023.

Objeto.: contratação de empresa especializada na elaboração de cálculos judiciais na esfera Trabalhista e Cível.

Pág. 1

A empresa **CONTAZUL – GESTAO & PERICIA S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.381.254/0001-68, sediada à Rua Doutor Luiz Pizza, n° 249, Sala 03, Centro, CEP 19.814-350, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade n° 40.618.123-8 e do CPF n° 339.400.268-08, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 10.520/2002, art. 41, § 2° da Lei 8.666/93, Lei

☎ 18 99661 4776

✉ contato@contazul.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 169 • Bairro Paraná
Palmital • SP

🌐 www.redecontazul.com.br

9.784/99 e neste referido Edital, apresentar, tempestivamente,

C O N T R A R R A Z Õ E S

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, inconformada por não ser a ganhadora do certame, impetrou um recurso protelatório, sem sentido e com o intuito de atrapalhar o andamento do certame, como abaixo explanado.

Pág. 2

2. DOS INVERÍDICOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A Recorrente alega que foi indevidamente desclassificada do certame:

“Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos: (i) Inabilitação deste Recorrente por não atender ao item 8.1.6.2 do Edital; assim sendo o entendimento da Pregoeira Tania Pereira de Souza, assim como ficou consignado na ata de abertura do certame em tela, verbis:

Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação foi que a empresa: DIEGO LEITE

SANTANA, CNPJ 24.190.745/0001-29, não atendeu ao item 8.1.6.2(...)

Recorrente apesar de afirmar que foi atendido o item 8.1.6.2, no momento do credenciamento, não restou outra alternativa a não ser indicar a intenção de recurso, quanto a decisão da pregoeira Tânia, assim sendo, redigiu o motivo:

MOTIVO: DECLARAÇÃO ORA ALEGADA COMO NÃO ATENDE AO EDITAL, IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FOI APRESENTADA DE FORMA PONTUAL NO CREDENCIAMENTO.

A Pregoeira Tânia Pereira, agiu de forma correta, ao desclassificar a empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, pois dentro de um certame, o tratamento tem que ser isonômico não pode haver preferências, posto que se os outros licitantes atenderam ao item 8.1.6.2, aquele que não atendeu ao item, deve ser desclassificado.

Pág. 3

8.1.6.2. Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.

A declaração que a Recorrente deixou de apresentar nos documentos de habilitação, é a declaração abaixo:

ANEXO VII
DECLARAÇÃO

Declaramos conhecer e aceitar as condições constantes do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº _/___, Processo nº _/___ e seus anexos, bem como declaramos que não houve a ocorrência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração (municipal, estadual ou federal), comprometendo-se a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser verdade, assina a presente.

Além de deixar de declarar que não houve ocorrência de fato impeditivo para licitar e contratar com a Administração Pública em todas as esferas, não colocou a declaração dentro do envelope de habilitação.

Pág. 4

O único documento que não precisa ser apresentado novamente se já o foi no credenciamento é o contrato social.

Ocorre que não se trata de um simples fato, e sim de uma irregularidade, onde a Pregoeira não poderia agir de outra forma.

Por precaução, a Pregoeira consultou junto ao secretário que estava compondo a mesa sobre sua opinião com base no fato e Edital, sendo, ainda, por excesso de cuidado, foi até o Departamento Jurídico

para coletar opinião e que ao final reforçou sua decisão.

Outrossim o item 18.1 do edital, determina que não pode haver desigualdade de oportunidade entre as licitantes. Se a Pregoeira considerasse a declaração não apresentada, estaria indo contra o disposto no item 18.1 do edital, pois estaria dando a oportunidade somente a um licitante.

18.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Pág. 5

Novamente engana-se a Recorrente, a procura pelo menor preço, não pode infringir o regramento jurídico, ela tem que ser fundamentada de forma legal.

O instituto do formalismo moderado, não cabe no presente caso, pois não foi apresentada uma declaração, que é um documento do qual não se pode fazer diligência, ela tem que ser apresentada em papel timbrado e assinada pelo licitante, conforme regramento Editalício.

Portanto a empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, deve se manter desclassificada por não cumprir os requisitos de habilitação.

A Lei 8.666/93 é bem clara em seus artigos 43, IV e 48, deve-se promover a desclassificação da proposta que está em desacordo com os requisitos do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A declaração constante no item 8.1.6.2 do Anexo VII é um documento de habilitação de apresentação obrigatória, disposto no edital, impossibilitando a sua posterior entrega.

Conforme determina o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, veda-se a inclusão posterior de documentos requisitados como documentos de habilitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Pág. 7

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

Em respeito aos Princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e das Leis licitatórias e deve

respeitá-las, mantendo desclassificada a empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, para que não reste configurado afronta aos Princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou**

Pág. 8

consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é

facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Pág. 10

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME.

CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.(RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

Abaixo jurisprudências colacionadas do TRF-4 e TRF-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que

trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Pág. 13

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas**

sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4.

Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Nessa linha caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

Pág. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA DELEGAR A PESSOAS FÍSICAS PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS.CANDIDATO INABILITADO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. **DOCUMENTO DE**

☎ 18 99661 4776

✉ contato@contazul.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 169 • Bairro Paraná
Palmital • SP

🌐 www.redecontazul.com.br

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA
SEGUNDO O EDITAL DO CERTAME.
IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO
POSTERIOR À ENTREGA DO ENVELOPE
DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.** RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 997655-
8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime
- - J. 02.04.2013)

Pág. 15

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO, NO PRAZO
DETERMINADO, DE DOCUMENTO
EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO
COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA
DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À
RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA
INABILITAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC -
1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.:

Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

3. DO DIREITO

Cumpr verificar que o artigo 3º, caput,
da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração
Pública fica obrigada à observância dos termos e
condições previstos no Edital

Pág. 16

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Pág. 17

Este princípio é de extrema importância para que a Administração Pública, possa desclassificar as empresas que não cumpriram o solicitado em edital.

A pregoeira cumpriu o disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Pág. 18

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito

Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados.**”(PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Pág. 19

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se**

acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pág. 20

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Desta forma correta a desclassificação da empresa DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à
Vossa Senhoria:

Conhecer a presente **contrarrrazões**,
dando-lhe provimento mantendo:

1. a **INABILITAÇÃO** da empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**;
2. a **classificação** da empresa **CONTAZUL - GESTÃO & PERÍCIA S/S LTDA**, consumando como vencedora do **Certame**.

Pág. 21

Nesses termos, pede deferimento.

Assis, 18 de abril de 2023.

CONTAZUL - GESTAO & PERICIA S/S LTDA
CNPJ.: 30.381.254/0001-68
TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS
RG 40.618.123-8
CPF 339.400.268-08

☎ 18 99661 4776

✉ contato@contazul.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 169 • Bairro Paraná
Palmital • SP

🌐 www.redecontazul.com.br